



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465676 - MS (2023/0332377-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ABSOLVIÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, no qual a parte recorrente alega violação ao art. 118, I e § 2º, da Lei de Execução Penal, sustentando que a absolvição por ausência de provas indica a não ocorrência de crime, o que afastaria a responsabilização no âmbito da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição por insuficiência de provas na esfera penal autoriza a anulação da falta grave na execução penal, em razão do cometimento de crime doloso durante o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de crime doloso durante o cumprimento da pena é considerada falta grave pela Lei de Execução Penal.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que as esferas criminal e administrativa são independentes e que a absolvição por insuficiência de provas na ação penal não descaracteriza a falta disciplinar no âmbito administrativo, salvo se houver negativa da existência do fato ou da autoria.

5. No caso concreto, a absolvição na esfera penal se deu por insuficiência de provas, o que não afasta a responsabilidade administrativa, pelo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição na esfera penal não enseja, automaticamente, a descaracterização de falta disciplinar no âmbito administrativo, exceto quando houver

negativa de existência do fato ou da autoria. 2. A independência das esferas penal e administrativa permite a aplicação de sanções administrativas mesmo diante de absolvição penal por insuficiência de provas".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 118, I e § 2º; CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 560.876/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020; STJ, AgRg no HC 986.213/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465676 - MS (2023/0332377-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ABSOLVIÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, no qual a parte recorrente alega violação ao art. 118, I e § 2º, da Lei de Execução Penal, sustentando que a absolvição por ausência de provas indica a não ocorrência de crime, o que afastaria a responsabilização no âmbito da execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição por insuficiência de provas na esfera penal autoriza a anulação da falta grave na execução penal, em razão do cometimento de crime doloso durante o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de crime doloso durante o cumprimento da pena é considerada falta grave pela Lei de Execução Penal.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que as esferas criminal e administrativa são independentes e que a absolvição por insuficiência de provas na ação penal não descaracteriza a falta disciplinar no âmbito administrativo, salvo se houver negativa da existência do fato ou da autoria.

5. No caso concreto, a absolvição na esfera penal se deu por insuficiência de provas, o que não afasta a responsabilidade administrativa, pelo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição na esfera penal não enseja, automaticamente, a descaracterização de falta disciplinar no âmbito administrativo, exceto quando houver negativa de existência do fato ou da autoria. 2. A independência das esferas penal e administrativa permite a aplicação de sanções administrativas mesmo diante de absolvição penal por insuficiência de provas".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 118, I e § 2º; CF/1988, art. 105, III, alíneas a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 560.876/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020; STJ, AgRg no HC 986.213/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA em face de decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nos autos do Processo n. 5008145-11.2022.4.03.6000.

Em seu recurso especial (fls. 281-300), fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o agravante aponta violação aos arts. 315, § 2º, VI, e 619, do Código de Processo Penal. Alega, em síntese, que a Corte regional teria deixado de fundamentar adequadamente a decisão ao não realizar o *distinguishing* em relação aos precedentes do STJ citados pela defesa, ignorando a necessidade de justificar o afastamento de precedente sobre o mesmo tema.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, citando julgados que, segundo alega, reconheceriam a mitigação da independência das esferas penal e administrativa em casos de absolvição, ainda que por insuficiência de provas, quando os mesmos fatos são objeto da sanção disciplinar.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 304-323), o recurso especial foi inadmitido por ausência de violação à legislação federal e por deficiência na demonstração do

dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria apreciado adequadamente a controvérsia à luz do princípio da independência das esferas e que não se trata de hipótese excepcional que permita a extensão dos efeitos da absolvição penal à esfera administrativa (fls. 325-334).

Contra essa decisão foi interposto agravo (fls. 338-360).

Contraminuta apresentada (fls. 364-371).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 386-390).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial (fls. 393-396).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental (fls. 400-417), alegando que não há como ser mantida a incoerência de se ter sobre o mesmo fato uma absolvição e uma condenação em outra esfera.

Afirma ter demonstrado a identidade fática entre os precedentes e o caso concreto pelos acórdãos mencionados, demonstrando que *"[m]uito embora se reconheça a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, não pode subsistir o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave decorrente do suposto cometimento de crime diante da posterior absolvição"*.

Requer a reforma da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 394-395):

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Passo à análise do recurso especial.

Não assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que a absolvição na esfera penal por insuficiência de provas não vincula, por si só, a esfera administrativa ou disciplinar. A independência das instâncias é a regra, e somente nos casos em que a absolvição se dá por negativa de autoria ou inexistência do fato é que seus efeitos podem repercutir na esfera administrativa.

Nesse sentido: [...]

O recurso especial não demonstrou adequadamente a superação dessa orientação ou a existência de excepcionalidade concreta que justificasse a mitigação da independência entre esferas, limitando-se a reiterar os fundamentos das instâncias ordinárias. Ainda que o agravante tenha alegado omissão quanto ao *distinguishing* dos precedentes citados, a leitura do acórdão recorrido revela que o tribunal de origem enfrentou expressamente a tese jurídica apresentada, afirmando que o precedente citado (AgRg nos EDcl no HC 601.533/SP) não era aplicável ao caso concreto, pois, naquele julgado, tratava-se de falta grave fundada exclusivamente em fato objeto de absolvição penal.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, também não se verifica a demonstração adequada do cotejo analítico exigido para o conhecimento do recurso com base na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. O agravante limitou-se a transcrever ementas, sem apontar a identidade fática entre os precedentes e o caso concreto, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia, e da Súmula 83 do STJ, por se tratar de jurisprudência pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, *b*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação retro.

Como destacado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, devido à independência mitigada havida entre as jurisdições, a absolvição no âmbito penal não enseja, automaticamente, a descaracterização de falta disciplinar na esfera administrativa, exceto nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE AS ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, devido à independência mitigada havida entre as jurisdições, a absolvição na esfera penal não enseja, automaticamente, a descaracterização de falta disciplinar no âmbito administrativo, exceto nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato, que não se amoldam ao caso concreto, no qual o ora agravante foi absolvido na seara penal por insuficiência de provas da autoria.

2. Os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, pois foram individualizados os elementos concretos que

evidenciaram a participação do acusado em fato definido como crime doloso (roubo) durante a execução da pena.

3. Para se promover a inversão das premissas estabelecidas na decisão e no acórdão impugnados, seria imprescindível aprofundado reexame de provas, medida incabível na via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 986.213 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.) Grifo próprio.

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. SÚMULA 526/STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a parte recorrente alega violação ao art. 118, I e § 2º, da Lei de Execução Penal, sustentando que a absolvição por ausência de provas indica a não ocorrência de crime, o que afastaria a regressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição por insuficiência de provas na esfera penal impede a regressão de regime na execução penal, em razão do cometimento de crime doloso durante o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prática de crime doloso durante o cumprimento da pena é considerada falta grave pela Lei de Execução Penal, justificando a regressão de regime, independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que as esferas criminal e administrativa são independentes, e a absolvição por insuficiência de provas não impede a regressão de regime, salvo se houver negativa da existência do fato ou da autoria.

5. No caso concreto, a absolvição por insuficiência de provas não afasta a responsabilidade administrativa, permitindo a regressão de regime do reeducando.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (AREsp n. 2.545.481/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.) Grifo próprio.

Ocorre que tais situações excepcionais não se amoldam ao caso concreto, pois, na seara penal, o agravante foi absolvido não por negativa de autoria, mas por insuficiência de provas, segundo revela o seguinte trecho do acórdão impugnado: *"No caso concreto, é incontroverso que a absolvição de Luiz Fernando da Costa na seara penal se deu por insuficiência de provas, e não por constatação de inexistência do fato ou de negativa de autoria"* (fl. 203).

Nesse contexto, não se vislumbra a presença do alegado constrangimento ilegal.

Ademais, para se promover a revisão das premissas estabelecidas no acórdão impugnado, seria imprescindível aprofundado reexame de provas, medida incabível na via do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Desse modo, não tendo o agravante trazido argumentos aptos a modificar a decisão agravada, esta se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0332377-2

AgRg no
AREsp 2.465.676 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50081451120224036000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.